



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2013401-53.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara de Família da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Agostinho Carneiro Barbosa Cândido
Embargado : José Augusto de Carvalho Neto
Advogadas : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRAZO QUE SE CONTA DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO VÁLIDA, QUE, NO CASO, FOI REALIZADA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO TEM A PRERROGATIVA DE SER INTIMADA PESSOALMENTE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, NÃO PRESENTES NA ESPÉCIE. RECURSO INTEMPESTIVO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Havendo duplicidade de intimação válida do acórdão recorrido, o prazo para a interposição do recurso começa a fluir da primeira.

Não se conhece recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Presidente da**

PBPREV – Paraíba Previdência contra acórdão desta eg. Segunda Seção Especializada Cível, fls. 109/125, que, por unanimidade, concedeu a segurança impetrada por **José Augusto de Carvalho Neto**.

Alega o embargante que o acórdão foi omissivo quanto ao pedido de manifestação acerca da interpretação e aplicação, ao caso, das regras contidas no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/04, bem como daquelas contidas no art. 40, § 2º da Constituição Federal, para fins de prequestionamento da matéria.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios a fim de suprir a apontada omissão.

É o relatório.

D e c i d o .

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Houve duplicidade de intimação do acórdão. A primeira, realizada via Dje, conforme certidão de fl. 126, considerada publicada no dia **10/09/2015**; a segunda, via intimação pessoal, recebida pelo Presidente da PBPREV em **29/09/2015**, fl. 129, juntado aos autos em 01/10/2015, fl. 128.

Segundo o entendimento pacífico do STJ, havendo duplicidade de intimação, como se verifica na espécie, deve ser considerada a primeira validamente efetuada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE JUROS.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. TAXA DE JUROS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. **Havendo duplicidade de intimações, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada**, que, no caso dos autos, foi a realizada em setembro de 2013, conforme Certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma. Destarte, considerando que a primeira intimação para impugnação dos embargos não foi atendida tempestivamente pelo INCRA, deve ser desconsiderada a manifestação que atendeu a segunda intimação. [...] Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1296420/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Registre-se, ademais, que é válida a intimação da PBPREV via Dje.

Assim, atenta a primeira intimação e levando em conta que o acórdão foi considerado publicado no dia **10/09/2015**, fl. 126, contando-se dez dias – prazo que tem a Fazenda Pública para interposição dos embargos de declaração –, chega-se à ilação de que o recurso deveria ter sido ser apresentado até o dia **21/09/2015**.

Observa-se, contudo, que o recurso foi interposto no dia **13/10/2015**, sendo, portanto, intempestivo.

Com essas considerações, e com respaldo no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos opostos, por sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 04 de novembro de 2015.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA